DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA
Órgão: Prefeitura Municipal de Araquari
Secretaria: Fundo Municipal de Saúde
Secretário: Valmir José Santhiago Junior
Responsável pela Demanda: Fabiane Somer
E-mail: adm2.saude@araquari.sc.gov.br
Grau de prioridade da compra: ( ) BAIXO ( ) MÉDIO (X) ALTO **(X) EMERGENCIAL - JUDICIAL**

1. OBJETO

Contratação **emergencial** de clínica especializada para prestação de serviço de "**Psicologia e Terapia Ocupacional, com profissionais habilitados, destinado ao atendimento da criança G.R.O. (8 anos)**", conforme determinação judicial constante nos autos do procedimento comum infância e juventude nº 5003146-64.2024.8.24.0038/SC.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente justificativa tem como finalidade demonstrar a necessidade urgente e inadiável da contratação emergencial de profissionais em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Comum da Infância e Juventude nº 5003146-64.2024.8.24.0038/SC, que determinou, sob pena de sequestro de valores, que o Município de Araquari providencie tratamento especializado, contínuo e individualizado a criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nível 3 de suporte (grau 3), que demanda acompanhamento intensivo nas áreas de psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia.

Conforme expressamente consignado na decisão judicial, o Município deverá, **no prazo de 10 (dez) dias**, assegurar a disponibilização de equipe multidisciplinar, composta por fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional, nos termos indicado nos autos, sob pena de bloqueio judicial de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

recursos públicos para custeio direto do tratamento. Trata-se, portanto, de determinação clara, objetiva e dotada de coercitividade, que impõe cumprimento imediato pela Administração.

No que se refere à capacidade instalada, o Município dispõe atualmente de em seu quadro de prestadores de serviço, de profissional na área de fonoaudiologia apto a realizar o atendimento, garantindo parcialmente o cumprimento da decisão. Contudo, embora existam profissionais credenciados nas áreas de psicologia e terapia ocupacional, não há disponibilidade de prestadores que consigam atender à carga horária específica determinada judicialmente — qual seja, 5 (cinco) horas semanais de acompanhamento psicológico e 4 (quatro) horas semanais de terapia ocupacional — de forma contínua, individualizada e com a regularidade exigida.

Diante dessa limitação operacional, torna-se indispensável a contratação de profissionais nas áreas de psicologia e terapia ocupacional, aptos a assegurar a execução integral do plano terapêutico determinado, garantindo a continuidade e a efetividade do tratamento da criança **G.R.O.**, de 8 anos de idade.

Ressalta-se, ainda, a inviabilidade de realização de procedimento licitatório convencional, em razão do exíguo prazo fixado judicialmente e da natureza da demanda, considerando: (i) a imposição de cumprimento em até 10 dias, com risco concreto de sequestro de valores públicos; (ii) a necessidade de início imediato e continuidade do tratamento, essencial ao desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança; (iii) a inexistência de contratos vigentes ou atas de registro de preços que contemplem a prestação dos serviços com as especificações exigidas, especialmente no que se refere à vinculação do atendimento a profissionais determinados e à frequência intensiva; e (iv) a natureza sensível e prioritária da demanda, que envolve o direito fundamental à saúde e à proteção integral da criança, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 101, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a situação de emergência, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta quando evidenciada urgência capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou a prestação de serviços essenciais. No caso em análise, a urgência decorre tanto da imposição judicial quanto do risco de agravamento do quadro clínico da criança em caso de descontinuidade do tratamento.

Assim, a contratação emergencial não configura mera conveniência administrativa, mas sim medida necessária ao cumprimento de obrigação legal imposta ao Município, cujo descumprimento pode ensejar responsabilização dos gestores públicos, inclusive por omissão quanto à garantia de direitos fundamentais. Diante disso, justifica-se a formalização imediata da contratação dos serviços

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

especializados, como medida indispensável para assegurar o direito à saúde, ao desenvolvimento integral e à dignidade da criança envolvida.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O caso específico merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 75, incisos VIII, da Lei nº 14.133/2021:

> "**Art. 75. É dispensável a licitação**:
>
> [...]
>
> VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando - se o fundamento legal do Art. 75, inciso VIII, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

> "[...] a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas. " (Obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Na mesma tônica, Hely Lopes Meirelles assevera que:

> "... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

> é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

> "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

4. DESCRIÇÃO DO OBJETO E QUANTIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	TIPO DO ITEM (*)	SUB ITEM (**)	MARCA (SE APLICÁVEL)	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.
01	Atendimento **psicológico** à criança G.R.O. (8 anos), 5 sessões por semana, com profissional habilitado. Inclui laudo por sessão, conforme decisão judicial.	SERVIÇO	CONTINUADO	NÃO SE APLICA	UNIDADE	240
02	Atendimento de **terapia ocupacional** à criança G.R.O. (8 anos), 4 sessões por	SERVIÇO	CONTINUADO	NÃO SE APLICA	UNIDADE	192

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

	semana, com profissional habilitado. Inclui laudo por sessão, conforme decisão judicial.					

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

(*) Materiais; serviços; obras; serviços de engenharia.

(**) Consumo; permanente; continuado; não continuado.

5. NECESSITA DE ANÁLISE DE RISCOS, ETP E TR

( ) SIM (X) NÃO

Com previsão no Decreto Municipal nº 306/2023 e na Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração de determinados documentos em processos de contratação direta pode ser dispensada em casos específicos. Abaixo seguem os fundamentos legais que justificam a não produção do **ETP, TR e Análise de Riscos** para a respectiva contratação emergencial.

Conforme previsto no **artigo 66, inciso III, e §1º, inciso II do Decreto Municipal nº 306/2023** é permitida a dispensa desses documentos:

> "Art. 66. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
>
> [...]
>
> III - estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, análise de riscos, demais pareceres técnicos, **se for o caso**;
>
> § 1º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será **opcional** nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> II - dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e **VIII** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; "

A ausência de Termo de Referência está previso no Decreto 03/2024 alterando o parágrafo 1° do Art. 66 do Decreto Municipal 306/2023:

> **§ 4º** A elaboração do termo de referência estará dispensada nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de termo de referência, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

Adicionalmente, o **inciso I do artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021** estipula a possibilidade de **"não apresentação"** de **ETP, análise de risco e TR** em contratações diretas, destacando que, embora a elaboração desses documentos seja a norma geral, o legislador optou por excepcionar em casos especiais, especialmente diante da complexidade técnica envolvida.

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - Documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Justificativas para a Não Elaboração dos Documentos

A dispensa da elaboração de ETP e Análise de Riscos em contratações de caráter emergencial é marcada pela necessidade de resposta imediata a fim de evitar a desassistência do paciente, bem como possíveis penalidades jurídicas. Nessas situações, a produção de estudo técnico preliminar, termo de referência e análise de riscos pode retardar o atendimento emergencial necessário.

Em contratações emergenciais, a elaboração desses documentos técnicos extensivos, pode representar uma burocracia desnecessária, delongando processos que poderiam ser executados de forma célere e eficaz. Muitas dessas contratações envolvem itens ou serviços simples, cuja especificação e fornecimento não demandam complexidade técnica.

Além disso, a dispensa na elaboração de ETP, TR e Análise de Riscos contribui para a economia de recursos públicos, evitando gastos desnecessários com procedimentos que, em muitos casos, são dispensáveis. Em se tratando do termo de referência, sua ausência pode ainda ser justificada considerando a simplicidade do objeto e a clareza da demanda uma vez que o objeto a ser adquirido é específico e sua necessidade é clara, definida pela decisão judicial e pela urgência de atendimento.

Com base nesses fundamentos, a dispensa da elaboração do ETP, TR e análise de riscos para a presente aquisição é justificada, alinhando-se com a legislação vigente e garantindo a eficiência administrativa necessária para atender a demanda da Secretaria. A prioridade é atender a decisão judicial de forma imediata, assegurando a assistência necessária ao paciente do Município de Araquari. A documentação da demanda e a justificativa para a não produção desses documentos são suficientes para assegurar a transparência e a legalidade do processo de contratação emergencial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

6. PREVISÃO NO PCA – PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

( ) SIM (X) NÃO

Informamos que a contratação em questão está prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) 2026, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. A previsão está registrada conforme a seguir:

a) ID PCA no PNCP: 08345495000100-0-000001/2026;
b) Data de publicação no PNCP: 20/01/2026;
c) Id do item no PCA: 1217, 1218;
d) Classe/Grupo: Prestação de serviço de Psicologia e Terapia Ocupacional;
e) Identificador da Futura Contratação: Não informado.
f) Link do PCA no PNCP: https://pncp.gov.br/app/pca/08345495000100/2026

7. ESTIMATIVA DE VALOR

A estimativa de valor da presente contratação foi definida com base em pesquisa de preços realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023, especialmente no inciso IV, mediante cotações diretas junto a clínicas especializadas aptas a executar o objeto pretendido. As propostas recebidas encontram-se devidamente juntadas aos autos, possibilitando a análise comparativa dos valores ofertados.

Considerando o caráter emergencial da demanda, decorrente de determinação judicial, a Administração Pública adotou o procedimento de pesquisa direta com fornecedores como forma de viabilizar a contratação imediata, nos termos da legislação vigente, utilizando-se do instituto da dispensa de licitação por emergência, a fim de assegurar o atendimento tempestivo da necessidade identificada e evitar prejuízos ao interesse público.

Com base nas cotações válidas recebidas e após análise de compatibilidade e razoabilidade dos valores apresentados, chegou-se ao seguinte valor estimado para a contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	PERIDOCIDADE	QTDE.	VALOR POR CONSULTA	VALOR TOTAL
01	Atendimento **psicológico** à criança G.R.O. (8 anos), 5 sessões por semana, com profissional habilitado. Inclui laudo por sessão, conforme decisão judicial.	5 sessões semanais	240	R$ 120,00	R$28.800,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

02	Atendimento de **terapia ocupacional** à criança G.R.O. (8 anos), 4 sessões por semana, com profissional habilitado. Inclui laudo por sessão, conforme decisão judicial.	4 sessões semanais	192	R$ 120,00	R$ 23.040,00
TOTAL					**R$ 51.840,00**

O custo total da contratação perfaz o montante de **R$ 51.840,00 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta reais) anuais**, valor este considerado compatível com os preços praticados no mercado, adequado à complexidade do serviço a ser executado e mais vantajoso para a Administração Pública, à luz do critério de menor preço entre as propostas que atenderam integralmente às exigências técnicas estabelecidas.

As memórias de cálculo, bem como os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e os respectivos critérios de comparação, encontram-se detalhados no **Formulário de Pesquisa de Preços,** acompanhado da tabela comparativa de valores de mercado, documento este que integra o presente processo administrativo.

8. PRAZO DE ENTREGA, LOCAL E HORÁRIO/EXECUÇÃO

Após a assinatura do contrato e o envio do respectivo empenho e ordem de compra, a clínica contratada deverá iniciar imediatamente a execução dos serviços, observando os seguintes critérios:

- **Prazo para Início dos Serviços**: A contratada deverá estar preparada para iniciar os serviços em até 02 (dois) dias úteis, organizando o agendamento para o início do processo de avaliação. A primeira sessão deverá ocorrer em até 07 (sete) dias úteis após o agendamento.
- **Local de Atendimento**: O atendimento será realizado **nas dependências da clínica contratada**, devidamente licenciada e equipada para prestação de serviços de atendimento á criança.
- **Horário de Atendimento**: Será definido conforme o agendamento feito pela clínica e o cronograma da contratada.
- **Responsabilidade pelo Deslocamento**: A família será responsável por encaminhar a criança até local de atendimento na data e horário agendados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

- **Prazo do contrato:** O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da assinatura do contrato, improrrogável após esse período, na forma do art. 75, VIII da Lei n° 14.133/2021.

Descrição detalhada dos métodos, rotinas e etapas a serem seguidos

a) Avaliação Inicial:

- Realização de avaliação clínica e comportamental da criança acolhida, com base nos laudos médicos, decisões judiciais e histórico psicossocial.
- A avaliação envolverá aplicação de protocolos baseados na Análise do Comportamento Aplicada (ABA), observação funcional e entrevistas com a família da criança.
- Elaboração de um Plano Terapêutico Individualizado (PTI), ou Plano de Intervenção (PI), com metas ajustadas às necessidades emocionais, cognitivas e sociais da criança acolhida.

b) Planejamento Terapêutico:

- Definição de objetivos terapêuticos de curto, médio e longo prazo, considerando os impactos no desenvolvimento da criança.
- As sessões terão duração média de 40-45 minutos, com frequência semanal, conforme disponibilidade e cronograma da clínica.
- O cronograma de sessões será articulado com a família da criança para garantir a regularidade dos atendimentos.

c) Execução das Sessões:

As intervenções terapêuticas seguirão os princípios da ciência ABA e psicomotricidade, utilizando recursos lúdicos (brinquedos, jogos, histórias e desenhos) como ferramentas terapêuticas centrais.

- **Psicologia Infantil:** foco no fortalecimento emocional, expressão de sentimentos, autoestima e regulação do comportamento.
- **Terapia Ocupacional:** foco no estímulo da autonomia funcional, organização motora e habilidades de vida diária, respeitando o estágio de desenvolvimento.

As sessões serão registradas em prontuário individual, com evolução terapêutica documentada periodicamente.

d) Revisão Periódica do Plano:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

- Os planos terapêuticos serão revisados a cada seis meses, ou sempre que houver determinação judicial.
- Serão emitidos atestados ou relatórios detalhados com a evolução do quadro da criança, conforme exigido pelo Judiciário.

e) Interação com a Família:

- A clínica manterá contato contínuo com a família da criança, fornecendo devolutivas periódicas sobre os avanços terapêuticos.
- Serão promovidas estratégias de suporte que possam ser replicadas no cotidiano da família, favorecendo a continuidade do tratamento no contexto de acolhimento.

f) Finalização ou Transição:

- Ao final da vigência contratual de 12 meses, será emitido relatório final contendo evolução clínica, resposta terapêutica, parecer técnico e recomendações para continuidade do atendimento.
- O relatório será formatado conforme exigências institucionais e judiciais, com linguagem clara e acessível aos operadores do Sistema de Garantia de Direitos.

9. RECURSO ORÇAMENTÁRIO

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

- Ação: **2167 – Gerenciamento da Atenção Especializada**
- Vínculo: **150010020000 - Recursos não vinculados de Impostos**
- Elemento: **3390**
- Dotação: **658**
- Valor total: **R$ 51.840,00**

A despesa decorrente desta contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, contendo a reserva do valor a ser contratado conforme parecer contábil que seguirá anexo a este processo não havendo expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa para esse tipo de contratação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

10. VINCULADO OU DEPENDENTE DA CONTRATAÇÃO DE OUTRO DFD

( ) SIM (X) NÃO

11. INDICAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO OU SERVIDOR QUE FARÁ A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Roland Ristow Júnior - Diretor de Média e Alta Complexidade (MAC), mat.: 29942.

12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para fins de contratação, a clínica deverá apresentar os seguintes documentos abaixo:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); com situação ativa;
- Prova de Regularidade referente a Tributos Federais e Dívida Ativa da União expedida pela Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede da proponente;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, da sede da proponente;
- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.
- Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo.
- **Alvará de Funcionamento Sanitário**, emitido pela Vigilância Sanitária do município ou órgão competente, válido e atualizado.
- Cópia do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde **(CNES)** atualizado e válido, emitido pelo Ministério da Saúde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

- **Finalidade da Exigência:** O CNES é um instrumento obrigatório para estabelecimentos que atuam na área da saúde no Brasil, garantindo o cumprimento das normas e regulamentações aplicáveis aos serviços ofertados. O documento comprova que a clínica atende aos critérios legais para funcionamento e está regular perante o Ministério da Saúde.

- Registro no Conselho de Classe (CRP para Psicólogo / COFFITO para Terapeuta Ocupacional) do profissional que irá realizar o atendimento ao paciente.

14. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO

Para a presente contratação fica dispensada de parecer jurídico, nos termos do art. 53, §5º, da Lei 14.133/2021 e dos arts. 135 e 136 do Decreto municipal 306/2023.

> **Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 53, §5º:**
> "O parecer jurídico não será obrigatório nos casos de contratação direta, quando o objeto for de baixo valor, conforme regulamento, ou se a administração dispuser de orientação normativa atualizada, aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico competente."
> **Decreto Municipal nº 306/2023:**
> **Art. 135:** "A contratação direta poderá ser realizada sem a necessidade de parecer jurídico nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificada pela autoridade competente."
> **Art. 136:** "A dispensa de parecer jurídico deve ser justificada pela urgência ou pela simplicidade do objeto, conforme regulamento."

Devido à complexidade da situação, não há tempo hábil para realizar os procedimentos cabíveis, **haja visto que foi proferido decisão em desfavor do município nos autos do procedimento comum infância e juventude nº 5003146-64.2024.8.24.0038/SC.**

A dispensa do parecer jurídico é justificada pela urgência da contratação, pela simplicidade do objeto e pela existência de orientações normativas atualizadas. O Fundo Municipal de Saúde assume a responsabilidade integral pelo processo, comprometendo-se a responder a qualquer questionamento ou denúncia que possa surgir, garantindo a transparência e a legalidade da contratação emergencial.

Valmir José Santhiago Junior
Secretário Municipal de Saúde de Araquari

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5

MUNICIPIO DE ARAQUARI

Folha de Assinatura(s) Digital(is)

O documento foi assinado digitalmente pelo(s) seguinte(s) signatário(s) na(s) data(s) indicada(s):

Assinado Digitalmente

VALMIR JOSE SANTHIAGO JUNIOR
23/03/2026 10:10:22
Processo Digital 9981/2026

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/03/2026 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p38b36ac0e19c5